



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.277 - SP (2015/0197165-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DOS SANTOS SILVA
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 515 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 515 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.277 - SP (2015/0197165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DOS SANTOS SILVA
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 249/251): (a) ausência de violação dos arts. 458 e 515 do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 254/261), o agravante reforça os argumentos do recurso especial, no sentido de que houve omissão do Tribunal *a quo* no tocante à alegada existência de pleito administrativo e de que a "procedência do pedido deduzido em cautelar de exibição de documentos enseja a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a demanda em questão possui natureza de ação, e não de mero incidente processual" (e-STJ fl. 260).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.277 - SP (2015/0197165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CAIO DE SOUZA MARTINS**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
: **MOACIR ANSELMO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JÚLIO DOS SANTOS SILVA**
: **MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 515 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 515 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.277 - SP (2015/0197165-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JÚLIO DOS SANTOS SILVA
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 249/251):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 206/207): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido confirmou decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 109):

'SUCUMBÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CHEQUE - DOCUMENTO APRESENTADO PELO REQUERIDO APÓS A CITAÇÃO - REQUERENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA LEGÍTIMA DE RESISTÊNCIA DO REQUERIDO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.'

No especial (e-STJ fls. 129/152), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 26, 333, II, 458, 515, 473 e 844 do CPC e 6º, VIII, do CDC.

Sustentou, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* se omitiu a respeito do fato de que a alegada recusa administrativa não foi contestada pelo recorrido, motivo pelo qual deveriam ter sido fixados honorários advocatícios em desfavor deste.

Aduziu, ainda, que 'nem mesmo a apresentação dos documentos no curso da ação cautelar exhibitória seria suficiente para eximir o recorrido da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária' (e-STJ fl. 143).

Pugnou pela fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa.

No agravo (e-STJ fls. 211/228), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 244).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à mencionada ofensa aos arts. 458 e 515 do CPC, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal a *quo* decidiu a respeito da ausência de comprovação da recusa administrativa de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 124/126):

'A decisão proferida pelo Relator está vazada nesses termos:

'A apelação é manifestamente improcedente.

Depreende-se dos autos que após a citação, a cópia do cheque solicitado na inicial foi apresentada em juízo, não logrando o requerente comprovar a resistência do requerido anterior ao ajuizamento da medida cautelar.

O requerimento de fls. 14 e o comprovante de envio emitido pelo correio de fls. 18 são insuficientes para comprovar que a entrega foi de fato efetivada, pois não há assinatura de recebimento pelo banco réu em nenhum desses documentos.

Conclui-se, portanto, que foi o próprio recorrente que deu causa à ação, não podendo por isso o banco requerido responder pelas verbas da sucumbência.

(...)'

Ressalta-se que, diferentemente do quanto alegado pelo agravante, a decisão monocrática apenas levou em consideração a existência ou não da recusa na via administrativa para efeitos de fixar a sucumbência e não como requisito para a propositura da ação cautelar.

Ademais, o pedido de reforma da sentença, formulado no recurso de apelação (fls. 83 dos autos digitais em apenso), diz respeito somente ao ônus da sucumbência. Logo, inoportuna a alegação do agravante de que o documento pleiteado na inicial não foi exibido em juízo.'

Também não merece guarida o pleito de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que, 'nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade' (AgRg no AREsp n. 568.814/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão.

No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1464182/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

No tocante à afirmada recusa do pedido administrativo procedida pelo recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que não foi devidamente comprovada, de forma que, para rever o entendimento da Corte *a quo*, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Em relação à alegada afronta aos arts. 458 e 515 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e expressa, os fundamentos pelos quais entendeu pela ausência de comprovação de pretensão resistida pelo recorrido (e-STJ fls. 124/126).

Na verdade, sob a alegação de que a fundamentação do acórdão recorrido é deficiente, o recorrente busca alterar o resultado do julgamento.

Quanto ao pleito de verba honorária, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na cautelar de exibição de documentos julgada procedente quando não houver pretensão resistida, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 934.260/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 13/4/2012.)

Tendo em vista a falta de comprovação de pedido administrativo e a apresentação do cheque em juízo no prazo da contestação, o Tribunal de origem concluiu que o réu não resistiu à pretensão do autor.

Dessa forma, a análise a respeito da alegada existência de pedido administrativo recusado pelo agravado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

Não prosperam, pois, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0197165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 760.277 / SP**

Número Origem: 10041882120148260554

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
JÚLIO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
JÚLIO DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.